

**5.ª ADITAMENTO AO
CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
PASSAGEIROS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

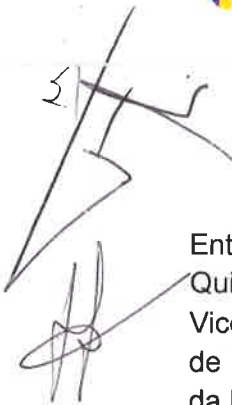
Entre

Região Autónoma da Madeira

e

Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira, Lda.

Funchal, 10 de março de 2021



Entre a **Região Autónoma da Madeira**, pessoa coletiva n.º 511 059 604, com sede na Quinta Vigia, Avenida do Infante, N.º 1, 9004-547 Funchal, neste ato representada pelo Vice-Presidente, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, e pelo Secretário Regional de Economia, Rui Miguel da Silva Barreto, adiante designada como Região Autónoma da Madeira ou 1.ª Outorgante.

E

Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira, Lda., pessoa coletiva n.º 511003765, com sede em Rua do Esmeraldo, n.º 50 e 52,9000-051 Funchal, neste ato representada por José Melim de Joaquim Pereira, Fernando Marcelino Gonçalves da Silva Lopes e Hélder Paulo Freitas Pita Ferreira, adiante designado como 2.ª Outorgante.

Adiante designados, em conjunto, por Partes.

E considerando que:

Ao abrigo da Resolução n.º 813/2017, de 26 de outubro, foi celebrado o “Contrato de serviço público de transporte rodoviário de passageiros na RAM” entre o Governo Regional e a empresa Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira, Lda., tendo em vista a regulação dos termos da autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório dos títulos de concessão anteriormente atribuídos àquela ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóvel, e o estabelecimento dos termos da contratualização das Obrigações de Serviço Público a eles associadas, incluindo a atribuição de uma indemnização compensatória relativa ao serviço de transporte público coletivo de passageiros;

Foram também celebrados aditamentos a este contrato de serviço público, o primeiro assinado a 24-09-2018, autorizado pela Resolução n.º 580/2018, de 20 de setembro, publicada no JORAM n.º 157, I Série, de 24 de setembro, o segundo assinado a 01-03-2019, autorizado pela Resolução n.º 108/2019, de 28 de fevereiro, publicada no JORAM n.º 35, I Série, de 1 de março, o terceiro assinado a 30 de dezembro de 2019, autorizado pela Resolução n.º 1062/2019, de 27/12, publicada no JORAM n.º 204, I Série, 30/12, e o quarto assinado a 04-06-2020, autorizado pela Resolução n.º 370/2020, de 28/05, publicada no JORAM n.º 104, I Série, 01/06;

O Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em consequência da emergência de saúde pública

ocasionada pela doença COVID-19, qualificada como uma pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, no passado dia 11 de março de 2020;

A declaração do estado de emergência foi, entretanto, renovada através do Decreto do Presidente da República n.º 59-A/2020, de 20 de novembro, do Decreto do Presidente da República n.º 61-A/2020, de 4 de dezembro, do Decreto do Presidente da República n.º 66-A/2020, de 17 de dezembro, do Decreto do Presidente da República n.º 6-A/2021, de 6 de janeiro, do Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13 de janeiro e do Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2021, de 28 de janeiro;

O regime do estado de sítio e do estado de emergência, aprovado pela Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, prevê a possibilidade de, em caso de declaração do estado de emergência, serem adotadas medidas excecionais de contenção da pandemia, de natureza cautelar e preventiva, de forma a salvaguardar a saúde pública da população;

As restrições à circulação de pessoas e de funcionamento de serviços impostos pelas medidas de emergência continuam a provocar dificuldades acrescidas ao setor dos transportes públicos que estão a sofrer acentuados constrangimentos no mercado regional, bem como dos passageiros provenientes de mercados externos;

O Governo Regional tem vindo a aprovar várias medidas de prevenção e de combate à epidemia provocada pela doença COVID-19 que limitam e reduzem a mobilidade da população, o que se reflete diretamente na procura pelo transporte público coletivo de passageiros;

Neste momento particularmente difícil para o país e para a Região Autónoma da Madeira em que se verifica uma redução abrupta da atividade económica e da mobilidade da população é importante garantir medidas que contribuam para manter o serviço público de transporte coletivo de passageiros;

É do interesse público que se salguarde a continuidade e se evitem roturas na prestação do serviço público de transporte de passageiros às populações, assegurando medidas extraordinárias de apoio financeiro neste período de dificuldades acrescidas

Assim,

A Região Autónoma da Madeira, com sede no Edifício do Governo Regional, à Av. Zarco, Funchal, legalmente representada pelo Vice-Presidente, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado e pelo Secretário Regional de Economia, Rui Miguel da Silva Barreto, adiante designada por primeira outorgante, e a empresa "Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira, Lda.", sito Rua do Esmeraldo, n.º 50 e 52,900-051 Funchal, contribuinte número 511 003 765, legalmente representada por José Melim de Joaquim Pereira, Fernando Marcelino Gonçalves da Silva Lopes e Hélder

Paulo Freitas Pita Ferreira, na qualidade de Gerentes, adiante designado por segunda outorgante, acordam nos termos da Resolução n.º 103/2021, de 11 de fevereiro, a seguinte alteração ao “Anexo V ALTERADO – Critérios De Cálculo E Procedimentos Relativos Às Compensações Por Obrigações De Serviço Público” do “Contrato de serviço público de transporte rodoviário de passageiros na RAM” celebrado a 30 de outubro de 2017.

Artigo Único

Adenda ao Anexo V ALTERADO

O Anexo V ALTERADO – Critérios De Cálculo E Procedimentos Relativos Às Compensações Por Obrigações De Serviço Público, ao “Contrato de serviço público de transporte rodoviário de passageiros na RAM”, celebrado a 30 de outubro de 2017, é aditado de forma a que nele fiquem refletidas, os ajustamentos ao plano de pagamentos do ano de 2020 e de 2021, no âmbito das medidas excecionais relacionadas com o apoio à economia, em consequência do combate à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, nos termos seguintes:

«ANEXO V ALTERADO – CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

1. (...)

2. **Programação Financeira**

2.1. (...)

2.2. (...)

2.3. (...)

2.4. O valor mensal provisório de indemnização compensatória para os anos de 2020 e 2021 corresponde ao quadro seguinte:

| Mês ano | Pagamentos por conta |
|------------------|-----------------------------|
| Janeiro 2020 | 185 221,68 € |
| Fevereiro 2020 | 185 221,71 € |
| Março 2020 | 185 221,71 € |
| Abril 2020 | 185 221,71 € |
| Mai 2020 | 277 832,56 € |
| Junho 2020 | 277 832,56 € |
| Julho 2020 | 277 832,56 € |
| Agosto 2020 | 185 221,71 € |
| Setembro 2020 | 185 221,71 € |
| Outubro 2020 | 92 610,86 € |
| Novembro 2020 | 92 610,86 € |
| Dezembro 2020 | 92 610,86 € |

| | |
|----------------------|-----------------------|
| Soma ano 2020 | 2 222 660,49 € |
| Janeiro 2021 | 203 743,85 € |
| Fevereiro 2021 | 305 615,82 € |
| Março 2020 | 305 615,82 € |
| Abril 2021 | 305 615,82 € |
| Mai 2021 | 101 871,94 € |
| Junho 2021 | 101 871,94 € |
| Julho 2021 | 101 871,95 € |
| Soma ano 2021 | 1.426.207,14€ |

Total do ano 2020 e 2021: 3.648.867,63€

2.5. (...)

2.6. [Anterior n.º 2.4.]

2.7. [Anterior n.º 2.5].

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

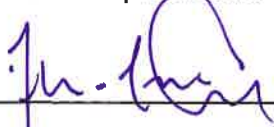
7. (...).».

Esta alteração/adenda ao Contrato é feita em três exemplares originais, ficando dois na posse da Região Autónoma da Madeira e um na posse da 2.ª Outorgante.

Funchal, aos 10 de março de 2021

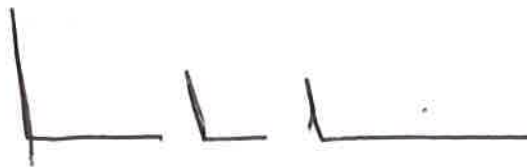
Em representação da
Região Autónoma da Madeira

O Vice-presidente



Pedro Miguel Amaro Bettencourt
Calado

— RODOESTE —
TRANSPORTES PARA O SUDESTE DA MADEIRA, LDA.
Em representação da
A Gerência,
2.ª Outorgante



José Melim de Joaquim Pereira

Secretário Regional de Economia



Rui Miguel da Silva Barreto



Fernando Marcelino Gonçalves da
Silva Lopes



Hélder Paulo Freitas Pita Ferreira